



PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

PL 328 /2019

L I D O
Em, 11 04 19
Secretaria Legislativa

Estabelece regras a serem observadas para o uso e circulação de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos e em ciclovias e ciclo faixas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras quanto ao uso e a circulação de patinetes elétricos e seus similares, em vias e logradouros públicos do Distrito Federal, bem como a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, deve garantir a segurança dos usuários e pedestres, assegurando-lhes a adequação do espaço viário seguro.

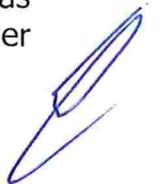
Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico e seus similares todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 20 Km/h.

Art. 2º As empresas prestadoras do serviço de exploração de compartilhamento de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos, devem observar os seguintes critérios:

- I** - otimizar a demanda pela utilização de patinetes compartilhados;
- II** - cadastrar os usuários e gerir a utilização dos patinetes mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III** - disponibilizar o serviço de compartilhamento de patinetes com base nos conceitos de cidadania e urbanidade, sem ferir a legislação de trânsito e o ordenamento urbano;
- IV** - promover campanhas de educação no trânsito direcionadas aos usuários de patinetes compartilhados; e
- V** - atender a legislação em vigor.

Art. 3º As empresas prestadoras do serviço de compartilhamento de patinetes elétricos, no ato de cadastramento do usuário condutor, realizado mediante aceite de Termo de Uso e Política de Privacidade, devem observar as seguintes condições mínimas, dentre outras a serem definidas pelo Poder Público:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 328 /2019
Folha Nº 01 Paul





I - idade mínima de 18 anos de idade para realizar o cadastro, mediante uso do CPF, visando a vinculação e responsabilização pelo uso do equipamento,

II - prever o fornecimento dos dados dos usuários/condutores, aos órgãos de transporte, trânsito ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo crimes ou contravenções; e

III - informar sobre a necessidade de se observar todas as regras descritas na legislação pertinente e diretrizes quanto a circulação, incluído as contidas na presente Lei.

Parágrafo único. O usuário portador do CPF cadastrado no ato da retirada do equipamento, é o responsável pelos danos que o condutor vier a causar, ainda que o condutor seja pessoa diversa do cadastro que liberou o mesmo.

Art. 4º As empresas prestadoras do serviço de que trata esta Lei, comprometem-se a criar um dispositivo de manutenção e controle evitando a concentração excessiva de equipamentos de patinetes e seus similares elétricos estacionados na via ou logradouros públicos.

§ 1º Para tanto, considera-se concentração excessiva a aglomeração em número acima de 5 unidades, em local que prejudique o trânsito de pedestres ou veículos.

§ 2º Em caso de concentração excessiva acima de 5 unidades em um mesmo local, que prejudique a circulação de pedestres, a empresa prestadora do serviço de compartilhamento deverá providenciar de imediato a redistribuição dos equipamentos.

§ 3º O quantitativo de patinetes elétricos a ser disponibilizado pelas prestadoras do serviço de exploração de compartilhamento de patinetes elétricos será definido pelo Poder Público, mediante manifestação técnica de impacto viário, nos termos em que preceituam a Lei nº 5.623, de 9 de março de 2016 e a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Distrito Federal.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei ou da legislação de trânsito por parte de empresa prestadora de serviço de exploração de compartilhamento de patinetes elétricos, a empresa fica sujeita a notificação do órgão de trânsito, para que faça o devido ajuste no prazo indicado.

Art. 6º A utilização dos patinetes elétricos somente será permitida nas áreas de circulação de pedestres, com velocidade máxima de 06 km/h, e nas ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h, em conformidade com a Resolução nº 315, de 2009, com a redação dada pela Resolução nº 465, de 2013, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 328/2019

Folha Nº 02 Paulo



§ 1º É dever das empresas de que trata esta Lei, alertar seus usuários quanto às normas de trânsito, inclusive por meio de campanhas educativas.

§ 2º As empresas que operam os patinetes elétricos, devem realizar campanhas educativas informando aos usuários sobre a importância da utilização de acessórios de segurança, bem como as normas de velocidade e locais de circulação.

§ 3º Além das campanhas educativas de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, as empresas devem instalar placas aos usuários, informando sobre a utilização dos acessórios de segurança nos locais de retirada dos equipamentos, bem como as seguintes recomendações de uso dos patinetes:

I - o capacete é responsabilidade do usuário, use-o sempre bem preso à cabeça e ajustado adequadamente;

II - dê sempre preferência ao pedestre, que é o mais vulnerável em caso de colisão;

III - nunca trafegue com mais de uma pessoa em cima do patinete;

IV - jamais use celular ou fone de ouvido enquanto conduz o patinete;

V - respeite sempre as sinalizações de trânsito;

VI - jamais conduza o patinete se houver ingerido álcool; e

VII - segure sempre o guidão com as duas mãos.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos patinetes elétricos nas vias destinadas ao tráfego de veículos automotores quando fechadas a eles pelo poder público para a prática de atividades de lazer, obedecidas as regras do CONTRAN.

§ 5º As empresas de que trata esta Lei, se comprometem a fornecer equipamentos confiáveis, seguros e de qualidade aos usuários, respeitando todas as normas brasileiras e mediante apresentação de certificado do INMETRO.

Art. 7º Os patinetes elétricos vinculados ao sistema de compartilhamento devem ter identidades próprias, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação, mediante aprovação do Poder Público, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 8º As empresas que disponibilizam os patinetes elétricos, bem como os condutores, são solidariamente responsáveis civil, penal, ou administrativamente, pelo uso indevido dos equipamentos.

Art. 9º As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, aos usuários, terceiros ou ao Distrito federal, serão suportadas pela empresa credenciada, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre seu cumprimento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 328 / 2019

Folha Nº 03 *Tanilo*



§ 1º Em complemento às obrigações a seu cargo, a empresa credenciada deve contratar seguro de responsabilidade civil.

§ 2º É obrigatório informar ao usuário, de forma clara, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

Art. 10. As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão proporcionar e divulgar número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h, a fim de viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular.

Art. 11. As empresas que já exploram o serviço de compartilhamento de patinetes elétricos intermediados por plataformas digitais terão o prazo de sessenta dias para se adequar às regras desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De início, insta destacar que a proposição ora apresentada não regula matéria de trânsito, cuja competência é privativa da União nos termos do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal, em especial, quanto a velocidade máxima dos patinetes elétrico, cuja matéria é disciplinada pela Resolução nº 315, de 2009, com a redação dada pela Resolução nº 465, de 2013, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Não é o que ocorre, v.g., em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, o exercício da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 24, da CF. Neste sentido, o Distrito Federal tem competência comum para estabelecer e implantar política de educação de trânsito para a segurança do transito, nos termos em que preceitua o art. 23, XII, da CF e do art. 16, inciso XII da LODF.

Por seu turno, a matéria trata sobre uso e disponibilidade de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos, nos termos do art. 58 da LODF, cabendo à esta Casa de Leis dispor sobre matéria de concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, bem como a promoção e o desenvolvimento da circulação e a segurança dos usuários e pedestres.

Os patinetes elétricos em pé são uma forma de transporte inovador e em rápida expansão, com potencial para aliviar o congestionamento do tráfego, fornecendo transporte acessível a população de todas as rendas e remodela a forma como os passageiros viajam por modais para casa, trabalho ou lazer.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 328 / 2019

Folha Nº 04 / 10



Os patinetes elétricos são a última moda para locomoção, sendo sucesso fora do país. O meio de transporte chegou ao Brasil e no Distrito Federal no ano passado e já mudou a rotina e o tráfego de nossas cidades. Empresas que oferecem patinetes elétricos em pé estão se expandindo rapidamente no Distrito Federal. Atualmente, várias empresas oferecem serviços de patinetes elétricos.

Por seu turno, a nova modalidade de transporte deve ser regulada de forma segura, em especial, aos usuários, pedestres e transeuntes, a fim de evitar riscos de acidentes, pois, bem diferente do brinquedo infantil, o novo patinete é elétrico e chega a 25 quilômetros por hora. O problema é que uma queda ou freada brusca nessa velocidade, sem o equipamento de segurança adequado pode causar sérios acidentes.

Infelizmente, a maioria dos usuários não utilizam os equipamentos de segurança, o que pode a curto prazo aumentar os acidentes e lesões, inclusive, com acidentes graves e onerosos, com traumatismo ortopédico e neurológico, aos usuários e terceiros (pedestres).

Um estudo publicado recentemente no periódico científico "**JAMA Network Open**"¹, mostrou que no período de um ano, no mínimo 249 pessoas chegaram à emergência de dois hospitais na Carolina do Sul, nos Estados Unidos, após terem sofrido acidente com patinetes elétricos. Os machucados incluíam inchaço, ossos quebrados, contusões e até lesões na cabeça, com hemorragias.

Além dos próprios riscos de acidente envolvendo o uso dos patinetes, **quem opta por esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os carros - o que é perigoso - ou dividir as ruas e as calçadas com os pedestres - o que é perigoso e ilegal.**

Outro fato chama atenção: a imprudência de usuários, que, por exemplo, optam por trafegar pela rua, o que não é permitido. Pode-se usar em calçadas e ciclovia.

Um outro problema grave e recorrente observado é o uso de patinetes por menores (crianças e adolescentes), sendo que a idade mínima estipulada pelo CONTRAN é de 18 anos, sendo que, caso ocorra acidente ou atropelamento, os pais, responsáveis ou o usuário que permitiu o uso, podem responder por reparações por eventuais danos, de qualquer natureza ou suportadas pela empresa credenciada, cabendo-lhe orientar os usuários sobre o as normas de trânsito.

A proposição, portanto, visa preservar a vida das pessoas. Se um adulto que passa por uma auto escola, tem aula de legislação, direção defensiva e tudo mais, já comete barbaridades no trânsito, então imagina uma criança de dez anos, por exemplo?

¹ (<https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2722574?questAccessKey=c8d43986-1131-4af7-b3bc-a9f9415cd3b3>)



Por isso, uma das reivindicações dos usuários e da população é de que o uso dos equipamentos nas vias e logradouros públicos seja regulamentado por lei. Neste sentido, se verte a presente proposição, ao ouvir o clamor da população do Distrito Federal para que se regulamente o uso dos patinetes elétricos.

Em matéria pública no dia 07/04/2019, o "**Portal Metrôpoles**", traz matéria intitulada "**Patinetes elétricos circulam sem regras e entram na mira do Detran-DF**", segundo a matéria, "*as autoridades não sabem a quantidade de patinetes que circulam pelas ruas do DF. As empresas que fornecem o serviço acionadas pelo Metrôpoles também não informaram o número*".

Deveras destacar, que a ascensão do sistema de compartilhamento de patinetes elétricos mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias.

Assim a presente proposição visa atender a demanda da sociedade quanto a regulamentação do uso dos patinetes elétricos nas vias e logradouros públicos, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, a segurança, o trânsito e o convívio com diferentes modais, reconhecendo, contudo, que os patinetes elétricos são uma opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta.

Destacamos, por oportuno, que assim como no Distrito Federal vários Estados estão regulamentando a utilização desses equipamentos, a fim de garantir a segurança das pessoas, em face de diversas denúncias e reclamações de mau uso e oferecimento de riscos a usuários e transeuntes.

Por fim, a presente proposição visa regulamentar o vazio jurídico causado pela ausência de leis sobre o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal, **cujo objetivo buscar o respeito às leis de trânsito, a segurança do usuário, a atenção que deve ser dirigida aos pedestres, como pessoas idosas, crianças, ou deficientes físicos, além do uso do equipamento como ferramenta de lazer, trabalho e deslocamento.**

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 328 1.2019
Folha Nº 06 *Paula*



RESOLUÇÃO Nº 465, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013
MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 315, de 8 de maio de 2009, do Contran, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

considerando a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor;

considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito;

considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80001.003430/2008-78, resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do parágrafo único do artigo 1º da Resolução Contran nº 315/2009 fica renumerado para § 1º.

Art. 2º - Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução Contran nº 315/2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Fica excepcionalizado da equiparação prevista no *caput* deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º - Fica excepcionalizada da equiparação prevista no *caput* deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - com potência nominal máxima de até 350 watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;



IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estejam dotadas de:

- a) indicador de velocidade;
- b) campainha;
- c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
- e) pneus em condições mínimas de segurança.

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º - Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo."

Art. 3º - Fica revogada a Resolução Contran nº 375/11, de 18 de março de 2011.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE - Presidente do Conselho em exercício
MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO - Ministério da Defesa
RONE EVALDO BARBOSA - Ministério dos Transportes
JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA - Ministério da Educação
LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Ministério da Saúde
PAULO CESAR DE MACEDO - Ministério do Meio Ambiente

DOU de 13/12/2013 (nº 242, Seção 1, pág. 194)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 328 / 2019
Folha Nº 08 *Paula*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 328/19** que “Estabelece regras a serem observadas para o uso e circulação de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos e em ciclovias e ciclo faixas no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”, “b” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial